

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RECURSO Nº 128, DE 2001 (Do Sr. Alexandre Cardoso)

Recorre, nos termos do art. 95, § 8º, do Regimento Interno, contra decisão da Presidência em questão de ordem formulada acerca de exame de subemenda substitutiva oferecida a projeto de lei

Relator: Deputado VILMAR ROCHA

I - RELATÓRIO

O Presidente desta Casa Legislativa, em sessão no dia 28 de março deste ano, pôs em votação subemenda substitutiva oferecida ao Substitutivo a Projeto de lei pelo ilustre Deputado Relator do mesmo na Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do art. 155 do RICD – Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O nobre Deputado ALEXANDRE CARDOSO então levantou questão de ordem com base no art. 152, § 1º, I, da Lei da Casa, alegando a impossibilidade material de examinar-se a matéria no período de tempo existente então, sendo que a simples distribuição das proposições em votação não poderia suprir a devida leitura prévia dos avulsos/cópias das mesmas pelos Parlamentares presentes à sessão. O Presidente, alegando a necessidade de cumprir-se o Regimento Interno, não atendeu à questão de ordem e deu início ao processo de votação.

Inconformado, o Deputado ALEXANDRE CARDOSO recorre com base no § 8º do art. 95 da Lei da Casa ao Plenário desta decisão. Cabe agora à esta douta CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronunciar sobre o Recurso epigrafado, e no prazo previsto neste mesmo dispositivo legal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à esta Comissão pronunciar-se sobre o presente Recurso com base nos arts. 32, III, “c”, c/c 95, § 8º, do Regimento Interno.

Passando à sua análise, verifica-se que o mesmo não merece acolhida, haja vista o disposto na Lei da Casa no particular. Com efeito, a análise do dispositivo legal que embasa o presente Recurso não deixa dúvidas: bastam a “publicação e distribuição, em avulsos ou por cópia, da proposição principal e, se houver, das acessórias”; (art. 152, § 1º, I, do RICD). No caso concreto, na votação de proposição sob o chamado regime de “urgência urgentíssima” previsto no art. 155 da Lei da Casa, o Presidente desta Casa Legislativa cumpriu a disposição regimental, muito embora seja forçoso reconhecer que nem sempre o tempo disponível seja suficiente para a análise mais detalhada da proposição em votação, mas “dura lex, sed lex”.

Assim, não há como acolher a pretensão do ilustre Recorrente, que não coincide com a correta interpretação do dispositivo regimental que a embasa, razão pela qual votamos pelo não-provimento do presente Recurso.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado VILMAR ROCHA
Relator